



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049400-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante CLEUSA FERREIRA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Piracicaba – 1ª Vara Cível

Processo número 1001402-36.2025.8.26.0451

MMª. Juíza da causa: Miriana Maria Melhado Lima Maciel

Agravante: Cleusa Ferreira

Agravada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO** – Decisão
agravada deferiu a liminar de busca e apreensão –
Notificação extrajudicial enviada ao endereço da
Requerida indicado no contrato – Tema Repetitivo
1.132 – Válida, a princípio, a notificação premonitória
– Cumprimento da liminar de busca e apreensão não
obsta a oportuna apreciação (pelo Juízo de origem) da
alegada abusividade das cláusulas contratuais –
RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO

Voto nº 41329

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Requerida contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Miriana Maria Melhado Lima Maciel (fls.184/185 do processo originário) que, nos autos da “ação de busca e apreensão com pedido de liminar”, deferiu a liminar de busca e apreensão do bem.

Alega que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, que a notificação premonitória não foi recebida pela Requerida, que não comprovada a constituição em mora, que abusivas as cláusulas contratuais, que descaracterizada a mora, e que não respeitado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para revogar a liminar de busca e apreensão do veículo.

A decisão de fls.44 não concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso.

Contrarrazões a fls.48/56.

É a síntese.

De início, em razão da concessão da gratuidade processual (fls.280 do processo originário), prejudicado o pedido do benefício.

No mais, a Autora ajuizou a ação originária sob o fundamento de que celebrado contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, referente ao veículo “Honda/Biz 125”, placas GEW4B06 (fls.154 da ação originária), e de que inadimplidas as parcelas vencidas desde 12 de dezembro de 2024 (“planilha de cálculo” de fls.159 daqueles autos).

O artigo 2º, parágrafo segundo, do Decreto-Lei número 911/69, com redação dada pela Lei número 13.043/14, impõe que, no caso de inadimplemento de obrigação garantida por alienação fiduciária, “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Por sua vez, no julgamento dos Recursos Especiais números 1.951.888/RS e 1.951.662/RS (Tema Repetitivo 1.132), em 09 de agosto de 2023, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.

Nesse sentido, conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, irrelevante a discussão sobre o recebimento da correspondência, bastando para a comprovação da mora que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao endereço do devedor fiduciário informado no contrato.

Em cognição sumária, comprovada a constituição da Requerida em mora, pois enviada a notificação extrajudicial ao endereço constante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do contrato (“R. das Esmeraldas”, 228, Piracicaba/SP – fls.162 do processo originário), o que, a princípio, possibilita a concessão da liminar, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei número 911/69.

Por outro lado, a alegação relativa à abusividade das cláusulas contratuais não foi objeto da decisão agravada, o que obsta a apreciação da matéria, sob pena de supressão de instância – notando-se que não é apta, em sede de cognição sumária, a afastar a mora (e, conseqüentemente, obstar a liminar de busca e apreensão), inclusive porque sequer houve o depósito do valor incontroverso do débito pela Requerida.

Dessa forma, não infirmada a correção da decisão agravada, que é mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator